



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10218.720413/2012-64
ACÓRDÃO	1401-008.048 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AUTO POSTO RIO VERDE LTDA (ANTERIORMENTE LIMA & PINHEIRO LTDA)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E EMENTA. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e o texto da ementa, devendo ser sanada contradição. São acolhidos os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o texto da Ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos opostos contra o acórdão 1401-007.540, sem efeitos infringentes, para correção da ementa, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Autos de Infração lavrados em abril de 2012 pela Receita Federal do Brasil, com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao ano-calendário de 2008, no valor histórico total de R\$ 526.055,13.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de declaração instaurado contra a contribuinte LIMA & PINHEIRO LTDA. (atualmente AUTO POSTO RIO VERDE LTDA.), optante pela tributação com base no Lucro Presumido e atuante no comércio varejista de combustíveis. A Fiscalização constatou que, embora a DIPJ do ano-calendário de 2008 apontasse débitos a pagar de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a DCTF original entregue para os mesmos períodos foi transmitida sem qualquer confissão de débitos.

No curso da ação fiscal, a contribuinte apresentou DCTF retificadora confessando os débitos. A autoridade fiscal desconsiderou a retificação para fins de denúncia espontânea, em razão da prévia ciência do Termo de Início de Fiscalização em 12/02/2012, e procedeu ao lançamento de ofício com base nos valores declarados na própria DIPJ.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 316/323), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega ter sempre pautado suas ações pela boa-fé e pelo cumprimento das obrigações fiscais, sendo a situação fruto de equívocos contábeis, motivo pelo qual a aplicação das multas seria desproporcional, podendo a questão ser resolvida pela simples aceitação da nova DCTF retificadora.
- b) Alega cerceamento de defesa pela recusa em aceitar a DCTF retificadora, ato que teria impedido o exercício do direito à denúncia espontânea (art. 138 do CTN), em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88).
- c) Alega que os valores dos débitos apurados pela Fiscalização não correspondem à realidade contábil da empresa, informando que contratou nova contabilidade para refazer integralmente a escrituração fiscal do ano-calendário de 2008, com vistas à apuração dos valores corretos.

- d) Alega, especificamente quanto ao PIS e à COFINS, que a Fiscalização aplicou alíquotas e regime de apuração incompatíveis com a legislação, sustentando que as contribuições deveriam observar o regime não cumulativo e a alíquota zero aplicável a varejistas na venda de derivados de petróleo a partir de agosto de 2004, atividade exercida pela empresa.
- e) Alega a irregularidade da apuração trimestral do PIS e da COFINS realizada no Termo de Verificação Fiscal, sob o fundamento de que essa metodologia contraria a IN SRF n.º 594/2005, que determina a apuração mensal das contribuições.

Em síntese, a Impugnação foi rejeitada pela 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão n.º 06-66.660. A Turma afastou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, registrando que as alegações deduzidas eram contestações de mérito, e não vícios capazes de invalidar o procedimento.

No mérito, ratificou a desconsideração da DCTF retificadora apresentada no curso da fiscalização, com fundamento no art. 7.º, § 1.º, do Decreto n.º 70.235/1972 e na Súmula CARF n.º 33. Quanto ao PIS e à COFINS, afastou a pretensão de não cumulatividade (incompatível com o Lucro Presumido, à luz do art. 8.º, II, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n.º 10.833/2003) e considerou regular a apuração trimestral, sob o fundamento de que essa sistemática teria sido inclusive mais benéfica à contribuinte. Manteve, assim, integralmente os lançamentos, declarando a Impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 361/391), em que, além de reiterar os argumentos da Impugnação, inovou nos seguintes pontos: (i) inconstitucionalidade da Súmula CARF n.º 33 por violação à ampla defesa; (ii) prescrição intercorrente em razão do lapso superior a sete anos entre a lavratura dos Autos de Infração e o julgamento da DRJ; (iii) caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, em ofensa ao art. 150, IV, da CF/88; (iv) violação à legalidade estrita na cobrança das multas, sob o argumento de que os Termos de Verificação Fiscal não explicitam a sistemática de cálculo; e (v) submissão da atividade — comércio varejista de combustíveis — ao regime de incidência monofásica, com alíquota zero para o revendedor, o que configuraria bitributação.

Por meio do Acórdão n.º 1401-007.540 (fls. 428/440), de 18/08/2025, esta 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara julgou o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte. Por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, não acolheu as preliminares de nulidade.

No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário tão somente para afastar a exigência relativa ao PIS e à COFINS, por força de vício material no lançamento. A Turma, adotando a fundamentação da DRJ como razão de decidir nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, reconheceu de ofício a nulidade do lançamento dessas contribuições, na medida em que foram apuradas em bases trimestrais, e não mensais, conforme determina a legislação, em

desacordo com o aspecto quantitativo e temporal da respectiva regra-matriz de incidência. Manteve, no mais, a exigência relativa ao IRPJ e à CSLL.

O Acórdão embargado contém a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS NÃO DECLARADAS. DCTF RETIFICADORA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 33.

Correto o lançamento, com base em valores informados na DIPJ, quando o contribuinte entrega DCTF sem débitos, e a retifica no curso da ação fiscal, a qual não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, descabendo alegar denúncia espontânea ou duplicidade de cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVA. LUCRO PRESUMIDO. DESCABIMENTO.

Por disposição legal, o regime não cumulativo do PIS e da Cofins não se aplicam aos casos de lucro presumido.

CSLL, PIS, COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos à CSLL, ao PIS e à Cofins o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Inconformada com o julgado, a União (Fazenda Nacional), por sua Procuradoria-Geral, opôs Embargos de Declaração (fls. 442/445), em 29/09/2025, apontando os seguintes vícios no Acórdão embargado:

- a) Aponta vício consistente em omissão na fundamentação jurídica da declaração de nulidade do lançamento de PIS e COFINS. Sustenta que o voto condutor limitou-se a registrar a existência de erro na apuração — realizada em bases trimestrais em vez de mensais —, sem apresentar fundamento jurídico específico que ampare a anulação, inviabilizando, na visão da embargante, a interposição de recurso especial sobre a matéria.
- b) Aponta vício consistente em omissão na ementa do Acórdão embargado, pleiteando, para fins de prequestionamento e clareza, que o entendimento da Turma sobre o vício material que fundamentou a anulação do lançamento de PIS e COFINS conste expressamente do enunciado da ementa.

Em síntese, requer a embargante o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para que sejam saneadas as omissões apontadas, com a complementação da fundamentação jurídica e a integração da ementa do Acórdão embargado.

Foi proferido, em 26/03/2026, o Despacho de Admissibilidade de Embargos n.º 1401-000.001 (fls. 449/452), pela Presidência da 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção, com fundamento no art. 116, caput, do RICARF. O Despacho admitiu em parte os Embargos.

Quanto ao primeiro vício apontado, o Despacho reconheceu que o voto condutor do Acórdão embargado, ainda que de modo expresso, fundamenta a nulidade na legislação que normatiza a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, classificando a violação a essa lei como vício de natureza material capaz de contaminar o lançamento. Concluiu, por isso, que a embargante não tem razão ao reclamar de falta de fundamentação substantiva para o decidido.

Quanto ao segundo vício, contudo, o Despacho considerou procedente a alegação, reconhecendo a omissão na ementa do Acórdão embargado quanto ao entendimento da Turma sobre o vício material que fundamentou a anulação do lançamento de PIS e COFINS. Por essa razão, admitiu em parte os Embargos de Declaração, ante a existência de vício na ementa do Acórdão embargado, passível de integração. Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para ciência da embargante e para a apreciação dos Embargos pela Turma.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

De fato assiste razão à Embargante na parte admitida pelo Despacho de Admissibilidade.

O referido despacho, na parte admitida, é muito claro ao indicar o vício a ser suprido, no que se refere à correta indicação do resultado do julgamento na ementa, na parte desonerada:

De outro lado, a embargante bem observa que, da ementa, não constou a síntese de tal aspecto da decisão.

Em verdade, a ementa não apenas se omitiu quanto ao ponto, como também induz a erro quando afirma que, no caso concreto, a sorte do PIS e da Cofins deve ser reflexa a dos lançamentos de IRPJ e CSLL, quando estes dois tributos, diversamente daquelas duas contribuições foram mantidos na decisão embargada.

Sob tal quadro, não obstante o judicioso raciocínio quanto ao mérito, é forçoso admitir que houve omissão na ementa.

O colegiado demonstrou plena cognição do fato e, por decorrência, efetuou integral enfrentamento do mérito. Entretanto, deixou de sintetizar o entendimento na parte preambular da decisão.

Do quanto se depreende da manifestação contida nos embargos apresentados, portanto, assoma com clareza que a inconformidade da embargante não visa afetar o mérito da decisão prolatada, mas tão somente deixar claro o teor da decisão.

Assim, por todo o exposto, afigura-se procedente em parte a alegação da embargante.

Não há o que acrescer quanto às razões expostas pelo referido Despacho, que foram muito claras na indicação da contradição da ementa em relação ao quanto decidido.

Assim é que, oriento meu voto no sentido de acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para suprir o vício apontado e corrigir a ementa da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

NULIDADE. LANÇAMENTO PIS/COFINS. ERRO DE APURAÇÃO. VÍCIO MATERIAL.

É nulo o lançamento de PIS e COFINS por vício material em razão do erro na apuração do tributo devido, o qual foi feito com base no faturamento trimestral em que pese a expressa opção do contribuinte pela apuração

mensal. Tal fato era de conhecimento da autoridade fiscal que optou por prosseguir com a apuração incorreta.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS NÃO DECLARADAS. DCTF RETIFICADORA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 33.

Correto o lançamento, com base em valores informados na DIPJ, quando o contribuinte entrega DCTF sem débitos, e a retifica no curso da ação fiscal, a qual não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, descabendo alegar denúncia espontânea ou duplicidade de cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2. NÃO CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CSLL, DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva